

Recurso Especial Cível nº 0252528-87.2021.8.19.0001

Recorrente: Espólio de Arcino Santo Laureano, rep/p/s/inv, Sílvia Laureano Padilha

Recorridos: Marcos Pimentel Cruz e Outros

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 2201/2262, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 3ª Câmara de Direito Privado, fls. 2146/2159 e 2191/2199, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inocorrência de julgamento citra petita. Sentença fundamentada. Ausência de nulidade. Necessidade de observância da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito. Preliminares rejeitadas. Pretensão de anulação de contrato de honorários advocatícios. Lesão não configurada. Ajuste do patamar de 15% sobre o proveito econômico obtido. Índice e base de cálculo sem manifesta desproporção à contraprestação. Ausência do elemento objetivo caracterizador da lesão. Capacidade dos herdeiros. Manifestação de vontade válida e orientada pela intenção de contratar a estrutura do escritório do segundo demandado. Arrependimento posterior que não acarreta a invalidade da avença. Ausência de dolo. Cenário de iminente cancelamento do precatório expedido, cuja verba havia sido depositada há dois anos. Risco real e decorrente da vigência de lei federal. Pretensão eventual de revisão da avença. Descabimento, diante da ausência de desproporção. Cumprimento do contrato. Opção pela não interposição de recurso contra acórdão, que não conheceu da apelação interposta pelo advogado anterior por intempestividade. Ausência de probabilidade de êxito recursal. Não demonstração de atuar negligente ou desidioso. Condição suspensiva implementada. Honorários devidos. Inexistência do dever de indenizar a perda de uma chance. Pretensão reconventional acolhida. Sucumbência do reconvinido. Primeiro recurso desprovido e segundo parcialmente provido.”

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Suprimento. Recurso provido.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 85, §2º, 10, 1023, §2º, 355, I, 369, 370, 373, I, 464, 489, §1º, I ao IV, 1022, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 145, 186, 187, 157, 421, 422, e 884, do Código Civil, aos arts. 2º, VIII, “e”, e 34, XX, da Lei n. 8906/94, e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma a ausência de intimação para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Insurge-se contra o indeferimento da produção de prova pericial, que visava comprovar a desproporcionalidade entre as prestações devidas por cada contratante.

Contrarrazões, fls. 2240/2372 e 2373/2407.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Cumpre registrar que os herdeiros tinham pleno conhecimento do valor dos honorários contratados e manifestaram, validamente, a vontade de contratar os serviços do segundo demandado, tendo em vista o porte e a estrutura do escritório localizado em Brasília, consoante se depreende das seguintes transcrições de conversas reproduzidas em réplica (...)” (fl. 2156).

“(...) Desta forma, não foi demonstrado o dolo alegado pelo autor, de forma que o contrato é hígido.

Na verdade, verifica-se que o autor apenas se arrependeu do acordo celebrado, o que, por si só, não macula o negócio jurídico.

Repelido o argumento de lesão e de presença de dolo essencial na contratação, não merece acolhida a pretensão de revisão dos honorários contratuais (...)” (fl. 2157).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente